

Decreto N° 13783, de 30 de Outubro de 1989.

Dispõe sobre a concessão da Carteira de Autoridade Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° E-09/376/700/89.

DECRETA:

Art. 1° - A carteira de Autoridade Estadual, destinada a identificar funcionalmente as Autoridades Estaduais Cíveis, do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, será constituída de uma folha de papel (espelho), com fotografia, prensada em duas lâminas de plástico incolor, e obedecerá o modelo anexo, com suas características específicas.

Art. 2° - Conferir-se-á a Carteira de Autoridade Estadual aos servidores ocupantes de cargos de confiança das estruturas dos Órgãos do Poder Executivo, definidos como Autoridades Estaduais e a seguir enumerados:

- I - Secretários de Estado;
- II - Subsecretários ;
- III – Chefes de Gabinete de Secretários de Estado;
- IV - Superintendentes;
- V - Diretores de Departamento Gerais;
- VI - Assessores Chefes;
- VII - Presidentes de Comissões de Inquérito Administrativo;
- VIII – Presidentes e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas;
- IX - Outros ocupantes de cargo em comissão de relevância, a exclusivo critério do Governador do Estado.

Art. 3° - A validade da Carteira de Autoridade Estadual fica condicionada à apresentação do contracheque funcional, mensalmente emitido pela Secretaria de Estado e Administração

Art. 4° - A carteira de Autoridade Estadual será expedida pela Secretaria de Estado da Polícia Civil, a qual compete, ainda, o preparo, o controle, o recolhimento e a inutilização delas.

Parágrafo Único – O s casos de extravio de Carteira de Autoridade Estadual deverão ser objeto de comunicação formal ao Departamento Geral de

Administração da Secretaria de Estado da Polícia Civil, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As Autoridades Estaduais e seus Agentes deverão prestar todo auxílio ao portador no desempenho de suas funções.

Art. 6º - Ao portador da Carteira de Autoridade Estadual é assegurado:

I - Livre ingresso nos locais sujeitos à fiscalização;

II - Porte de arma.

Art. 7º - A perda das condições que justificam a posse da carteira obriga seu detentor à restituição do documento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º - As carteiras de Autoridade Estadual expedidas anteriormente ao presente Decreto perderão, automaticamente, a validade, e serão substituídas quando for o caso, pelos novos modelos obrigatoriamente precedida da divulgação da carteira anterior.

Art. 9º - O Secretário de Estado da Polícia Civil poderá expedir os atos necessários à execução do presente Decreto.

Art. 10 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 316, 25 de Agosto de 1975.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1989.

W. Moreira Franco

Hélio Saboya Ribeiro dos Santos



**Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado
da Polícia Civil**

**AUTORIDADE
ESTADUAL**

Carteira nº

Data de Expedição

Função

Secretaria de Estado de Polícia Civil

Nome

Identidade

Matrícula

Assinatura do Portador

As Autoridades e seus Agentes deverão prestar todo auxílio ao portador no desempenho de suas funções. Ao mesmo e assegurado

1 – Livre ingresso nos locais sujeitos à fiscalização.

2 – Porte de Arma.

Válida até 31 de Dezembro do ano de expedição e/ou enquanto o portador permanecer no exercício do cargo.